



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 11080.003513/95-16
RECURSO Nº. : 11.637
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : ALBERTO HAJIME NAKATSUI
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 21 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.644

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

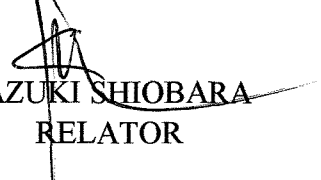
TRD - Incabível sua cobrança, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, consoante jurisprudência firmada no Acórdão CSRF/01-01.773/94.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALBERTO HAJIME NAKATSUI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-91.637 de 21 de novembro de 1997, reduzir a multa de ofício para 75%, bem como afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONE E
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.003513/95-16
ACÓRDÃO Nº : 101-91-644

RECURSO Nº : 11.637
RECORRENTE : ALBERTO HAJIME NAKATSUI

RELATÓRIO

O contribuinte **ALBERTO HAJIME NAKATSUI** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 395.339.560-20, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a credito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa correspondente a lucro arbitrado, com fundamento nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

Nestes autos, a infração foi capitulada nos artigos 403 e 404, § único, alíneas “a” e “b”, do RIR/80 combinado com o artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88 .

No recurso, o recorrente tece considerações sobre a ausência da efetiva distribuição de lucro aos sócios e como tal é vedada a tributação do lucro arbitrado na pessoa jurídica, na declaração de rendimentos dos sócios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.003513/95-16
ACÓRDÃO Nº : 101-91.644

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de novembro de 1997, em Acórdão nº 101-91.637, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da tributação o lucro arbitrado com o coeficiente de 50% (cinquenta por cento), uniformizar o coeficiente de arbitramento de lucro em 15% (quinze por cento) para as receitas advindas de revenda de mercadorias e de prestação de serviços, reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) e afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto a alegada ausência de distribuição automática aos sócios, do lucro arbitrado na pessoa jurídica, não procedem as razões expendidas pela recorrente vez que se trata de uma presunção absoluta que não admite prova em contrário imposta pelo artigo 403 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, com a seguinte dicção:

“Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.”

Este dispositivo legal não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem está suspensa a sua execução pelo Senado Federal, motivo porque encontra-se em plena vigência.

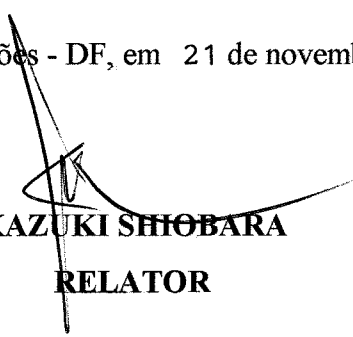
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.003513/95-16
ACÓRDÃO Nº : 101-91.644

No exercício de 1992, foi aplicada a multa de ofício de 100% (cem por cento) com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 mas esta penalidade foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e este percentual menos severa á aplicável retroativamente a atos e fatos não definitivamente julgados, como esclarecido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Assim, de acordo com o principio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este, o decidido no Acórdão nº 101-91.637, de 21 de novembro de 1997 e, ainda, reduzir a multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de novembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR